



Procedência: Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

Data: 28/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 44953/2010

Interessado: Vantuir Alves Tavares

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 44953/2010, lavrado em 28/09/2010.

- 2- Conforme o relatório CORAD (fl.27 e 28), homologado em 14/11/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 41.918,48 (quarenta e um mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O auto de infração teve como embasamento legal o Artigo 86, código 301 do anexo III, inciso II, alínea “b” e código 312 do Decreto 44.844/08;
 - c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 41.918,48 (quarenta e um mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos);
 - d) O DAIA autorizava apenas limpeza de área com aproveitamento econômico de material lenhoso e não o corte raso com destoca que fora realizado e a Resolução CONAMA 426/10 estava vigente e reconhecia a espécie “aroeira” como ameaçada de extinção no território brasileiro.

- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, postado em 07/06/2013, com as alegações:
 - a) O recorrente estava autorizado a realizar a limpeza da área através do DAIA n. 0010745-D;
 - b) A DN n. 367/08, que listava a espécie em questão como ameaçada de extinção estava revogada pela DN 424/09, tornando-a uma espécie comum;
 - c) As duas infrações ocorreram na mesma área, o que configuraria cobrança de duas multas em bitributação;



-
- d) Por fim pede que, em caso de indeferimento do recurso, seja enviado à ele o embasamento legal que foi usado no indeferimento, pois pretende recorrer na justiça comum.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Conforme os Autos de Fiscalização n. 31637, 31638 e 31639 (fls.12 a 14), foi constatado corte raso com destoca em 40ha. No entanto, o DAIA n. 0010745 autorizava apenas a limpeza de área com aproveitamento econômico de material lenhoso. Portanto, a alegação não procede.
- b) Não procede, pois, mesmo atualmente, com a revogação da Instrução Normativa 06/08, que incluía a espécie “aroeira” em sua lista, pela Portaria MMA 443/14, cuja espécie não consta mais listada, ainda sim existe a Portaria IBAMA n. 83/91, vigente, restringindo o corte da aroeira à apresentação de Plano de Manejo Sustentável aprovado pelo Ibama. Condição *sine qua non* para sua exploração no território brasileiro;
- c) O Artigo 57 do Decreto 44.844/08, diz expressamente:

Art. 57. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

Sendo a multa simples uma entre várias sanções possíveis previstas no Artigo 56 do referido decreto e, especificamente, previstas para as infrações de códigos 301 e 312, não há que se falar em bitributação ou qualquer outra irregularidade no Auto de Infração em análise.

- d) O Processo Administrativo de Auto de Infração poderá ser consultado (ou copiado) pelo requerente em solicitação formal na unidade administrativa onde o mesmo for arquivado.

CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

-
- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 41.918,48 (quarenta e um mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).
- 7- À consideração.

Governador Valadares, 28 de julho de 2017.

Talita Camille da Silva Raminho
Assessora Jurídica IEF-ERRD
MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva
Analista Ambiental IEF-ERRD
MASP: 1.181.337-5